



Poder Executivo

JORGE MIRANDA

Prefeito

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

| | |
|--|--------|
| ATOS DO PODER EXECUTIVO | 1 a 13 |
| SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA | 14 |
| PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO | 14 |
| SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO | 15 |

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI COMPLEMENTAR Nº 39, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Autor: Poder Executivo

"Autoriza a outorga de concessão do Direito Real de Uso do Cemitério Público e dá outras providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprovou, e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a outorgar a concessão de direito real de uso do Cemitério Público, em terreno situado na Avenida Governador Celso Peçanha, nº 586, Vila Emil, Mesquita-RJ, em favor de pessoas jurídicas de direito privado, selecionadas na forma da legislação vigente.

Art. 2º - A concessão de direito real de uso será efetivada mediante a celebração de contrato administrativo, precedido de concorrência pública, nos moldes da Lei Orgânica Municipal e da Lei nº 8.987/95.

Art. 3º - A Concessão de que trata o artigo 1º desta Lei dar-se-á pelo prazo de 25 (vinte e cinco) anos a contar da assinatura do contrato administrativo.

§1º - O prazo de que trata o *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por igual período, através de Lei específica, a critério da Administração Pública, com escopo de atender ao interesse público devidamente caracterizado através de motivação expressa.

§2º - Transcorrido o prazo que trata o *caput* deste artigo, o imóvel retornará à posse do Município, juntamente com

todas as benfeitorias realizadas e sem qualquer ônus aos cofres públicos.

Art. 4º - A entidade concessionária responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham incidir sobre o imóvel objeto da concessão a que se refere esta Lei.

Art. 5º - Resolve-se a concessão antes de seu termo se a concessionária der ao imóvel destinação diversa da estabelecida ou descumprir cláusula resolutória do ajuste, perdendo as benfeitorias que houver feito no imóvel.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

JORGE MIRANDA

Prefeito

LEI COMPLEMENTAR Nº 40, DE 16 DE ABRIL DE 2021

Autor: Poder Executivo

"Altera, sem aumento de despesas, a lei complementar municipal nº14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014 e 21/2018, e dá outras providências"

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera os artigos, parágrafos e incisos do 6º-A, 6º-B; e acrescenta o art. 6-C, todos da Lei Complementar nº 14, de 29 de novembro de 2010 incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014 e 21/2018, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º-A - A estrutura da Procuradoria-Geral do Município compõe- se dos seguintes órgãos:

- I – Gabinete do Procurador-Geral do Município, integrado pelo Procurador-Geral do Município, pelo Procurador-Geral Adjunto e pelo Procurador-Assessor;
- II – Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita (CS-PGM), integrado pelo Núcleo de Prevenção



e Combate à Corrupção (NPCC-PGM), pela Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita (CCA-PGM), pela Corregedoria Permanente (CP-PGM) e pelo Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR-PGM);

III – Procuradorias Especializadas;

IV – Departamento de Apoio Administrativo;

§1º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita constitui órgão supervisor, deliberativo, consultivo e jurisdicional da Advocacia Pública Municipal, será constituído por dois membros natos e por dois mandatários eleitos pelo Chefe do Executivo dentre os membros da carreira de Procurador do Município, para exercício de mandato quadrienal, a contar do ato administrativo de investidura.

§2º O Procurador-Geral do Município presidirá o Conselho e o Procurador-Geral Adjunto, seu substituto eventual, integrará o Conselho Superior na condição de membro nato.

§3º Aos Procuradores membros da carreira de Procurador do Município, na condição de eleitos-mandatários, incumbirá a execução das funções privativas de membros da carreira no Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§4º Dentre outras funções, compete ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município:

a) os Procuradores do Município eleitos para compor o Conselho Superior da Procuradoria-Geral dentre os membros da carreira exercerão o mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução;

b) observado o direito de manifestação do interessado, decidir fundamentadamente sobre remoção de Procurador do Município entre as Procuradorias Especializadas;

c) representar ao Procurador-Geral sobre providências que lhe pareçam reclamadas pelo interesse público ou pelas conveniências do serviço na Procuradoria Geral e no Sistema Jurídico do Município;

d) manifestar-se previamente sobre a composição da comissão organizadora dos concursos de ingresso na carreira de Procurador do Município e sobre a composição das bancas examinadoras, sobre o processo seletivo de estágio e de residência jurídica;

e) manifestar-se, obrigatoriamente, em quaisquer propostas legislativas de alteração da estrutura, organização e atribuições da Procuradoria Geral do Município;

f) os Procuradores efetivos do Município eleitos para compor o Conselho Superior constituem a comissão

processante de investigação preliminar e do Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurados com base na Lei Federal nº 12.846/2013;

g) os Procuradores efetivos do Município com mandato no Conselho Superior constituem a Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita.

h) O Procurador-Geral Adjunto, enquanto membro nato, e os dois Procuradores do Município mandatários do Conselho Superior, exercerão suas atividades no Conselho sem prejuízo das respectivas atribuições e eventuais lotações em especializadas, fazendo jus à indenização de conselheiro, no aporte de 10% incidente sobre o vencimento do cargo de Procurador do Município;

i) Elaborar a proposta orçamentária da Procuradoria-Geral do Município, encaminhando-a ao Prefeito;

j) Disciplinar o protesto de certidão de dívida ativa municipal, nos termos da Lei Nacional nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012.

l) Elaborar o Regimento Interno da Procuradoria-Geral do Município.

§5º Ao Núcleo de Prevenção e Combate à Corrupção da Procuradoria-Geral do Município (NPCC-PGM) compete:

a) os integrantes da carreira de Procurador do Município, na condição de membros mandatários do Conselho, constituirão o Núcleo de Prevenção e Combate à Corrupção da Procuradoria-Geral do Município (NPCC-PGM)

b) compete aos membros da carreira de Procurador do Município mandatários no Conselho Superior promover a representação jurídica do Município em ações de improbidade em face de particulares, agentes políticos e servidores públicos, podendo instaurar sindicância de apuração de ato de improbidade para requisitar, de órgão público ou de particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar.

c) o mandato de 04 (quatro) anos constitui garantia de independência funcional dos Procuradores do Município enquanto órgão executivo das medidas de prevenção e de repressão a atos de corrupção, ilícitos funcionais e de improbidade administrativa em prejuízo do Município de Mesquita.

§6º À Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita compete:

a) com exclusividade em âmbito municipal, dentre outras, a função de prevenção e resolução administrativa de conflitos, seguindo as diretrizes legais, tais como as da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) e da lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da mediação como meio de solução de controvérsias entre



particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública).

b) Por meio de ato normativo específico, o Conselho Superior da Procuradoria poderá estabelecer o desdobramento procedural e operacional da Câmara Municipal de Conciliação e Arbitragem do Município de Mesquita, observadas as normas gerais das leis municipais de processos administrativos do Município de Mesquita.

c) A Câmara de Conciliação de Arbitragem da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita será composta pelos membros mandatários do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município.

d) Os membros mandatários do Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município poderão requisitar servidores, insumos, materiais e espaços para a execução de atividades especiais da Câmara Conciliação e Arbitragem do Município de Mesquita.

e) O Conselho Superior da Procuradoria Geral do Município disciplinará, observados os parâmetros da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015, os requisitos e demais critérios objetivos de transação, inclusive tributária, a fim de regulamentar a concessão de descontos em multas e jura de mora, e de até 30% do montante da dívida principal.

§7º Enquanto órgão correicional da carreira de Procurador do Município de Mesquita, compete à Corregedoria Permanente (CP-PGM):

a) Avaliar, processar e julgar administrativamente os membros da carreira de Procurador do Município;
b) Expedir orientações para o integral cumprimento dos deveres deontológicos dos membros da carreira, notadamente os preconizados no art. 46 desta Lei.

§8º Compete ao Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR):

a) O Centro de Estudos Jurídicos (CEJUR) da Procuradoria-Geral do Município de Mesquita constitui núcleo do Conselho Superior destinado a, dentre outras atribuições, realizar cursos, seminários, congressos, simpósios, processos seletivos, publicações de revistas, pesquisas e encontros de estudos para o aprimoramento profissional e cultural dos Procuradores do Município, seus auxiliares e servidores, bem como a melhor execução de seus serviços e racionalização de recursos materiais.
b) Os concursos para ingresso nos quadros de estagiários e residentes da Procuradoria Geral do Município serão dirigidos pelo Centro de Estudos Jurídicos, que pautará sua atuação por critérios objetivos.

Art. 6º-B - Ficam criadas as seguintes Procuradorias Especializadas:

I - Procuradoria Tributária Administrativa

II - Procuradoria Tributária Judicial

III - Procuradoria de Saúde Administrativa

IV - Procuradoria de Saúde Judicial

V - Procuradoria Trabalhista

VI - Procuradoria do Contencioso Judicial e Residual

VII - Procuradoria Previdenciária

VIII - Procuradoria Administrativa e Servidores Públicos

IX - Procuradoria de Licitações e Contratos

§ 1º - As Procuradorias Especializadas serão dirigidas por seus respectivos Procuradores-Chefes.

§ 2º - A instalação de cada uma das Procuradorias Especializadas será realizada por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, conforme a necessidade do serviço e a disponibilidade de recursos humanos e materiais.

§ 3º - Enquanto não instaladas todas as Procuradorias Especializadas previstas neste artigo, o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município poderá atribuir ao mesmo Procurador-Chefe as funções inerentes a mais de uma Procuradoria Especializada, procedendo a junção das áreas.

§ 4º - Na hipótese de escassez ou déficit temporário no quadro de Procuradores do Município, e mediante deliberação do Conselho Superior, o Gabinete do Procurador Geral poderá compor a divisão de trabalho das Procuradorias Especializadas.

§5º - Sem prejuízo dos vistos em pareceres e demais atos de assentimento previstos na legislação, a atuação do Procurador-Geral em processo judicial ou administrativo de competência das Procuradorias especializadas se dará em hipóteses de urgência ou de relevante interesse público, devidamente motivado e expressamente cientificado ao Procurador do Município originariamente competente.

§6º - Para os fins do parágrafo anterior, relevante interesse público constitui questões de relevância social, política, econômica ou jurídica, devidamente justificados em processo administrativo de acompanhamento de processo judicial.

Art. 6º-C - São atribuições dos integrantes da Procuradoria Geral do Município lotados nas Procuradorias Especializadas:



I - Ao Procurador do Município lotado na Procuradoria Tributária Administrativa compete oficiar em processos administrativos relacionados às matérias tributárias;

- a) Oficiar na análise no processo decisório concernente a matéria tributária, incluindo a relacionada ao sistema informático de arrecadação e à Dívida Ativa municipal;
- b) realizar a jurisdição administrativa em processos, contenciosos ou não, relacionados à Dívida Ativa e às Procuradorias Tributárias;
- c) opinar em processos e expedientes administrativos relacionados com matéria tributária, inclusive nos que tratem sobre prescrição, isenção, parcelamento e cancelamento de créditos inscritos na Dívida Ativa;
- d) realizar a inscrição, na Dívida Ativa, dos créditos tributários e não-tributários do Município de Mesquita que tenham sido regularmente apurados;
- e) realizar os acordos para pagamento parcelado dos créditos, tributários ou não, inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não-ajuizados, mantendo em arquivo próprio os respectivos termos;
- f) realizar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa, priorizando sempre que possível os grandes devedores, em conjunto com a Procuradoria Tributária Judicial e sem prejuízo da competência concorrente da Câmara de Conciliação e Arbitragem da Procuradoria-Geral para solução consensual de conflitos;
- g) acompanhar o fiel cumprimento dos acordos para pagamento parcelado dos créditos inscritos e não-inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não-ajuizados, e opinar nos respectivos processos administrativos;
- h) realizar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos e não inscritos na Dívida Ativa, em conjunto com a Procuradoria Tributária Judicial;
- i) sugerir ao Procurador-Geral medidas pertinentes a melhoria de serviços da Procuradoria da Tributária Administrativa, em conjunto com os demais procuradores lotados na Procuradoria Tributária Judicial;
- j) apreciar Anteprojetos de Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e Resoluções de interesses das Procuradorias da Dívida Ativa e Tributárias, em conjunto com os demais procuradores lotados na Procuradoria Tributária Judicial;
- l) representar a Procuradoria da Dívida Ativa e as Procuradorias Tributária Administrativa, em conjunto com os procuradores lotados nas demais Especializadas;

§1º - As Procuradorias Tributárias Administrativa e Judicial formam uma estrutura organizacional integrada, inclusive na disposição e distribuição dos diversos elementos pessoais e materiais, na busca da finalidade primordial de imprimir maior eficiência na prestação da atividade

desenvolvida pela Procuradoria Geral do Município em matéria fiscal e tributária;

§2º - Cabe ao Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Administrativa dirigir o pessoal administrativo deste setor e coordenar, em conjunto com o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Judicial, todo o pessoal e material destas Especializadas;

§3º - O Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Administrativa será substituído, nas suas ausências e afastamentos, pela chefia da Procuradoria Tributária Judicial;

II - Ao Procurador do Município lotado na Procuradoria Tributária Judicial compete oficiar em processos judiciais e, em casos específicos administrativos, relacionados às matérias tributárias, financeiras e fiscais, notadamente em questões como:

- a) Oficiar na análise no processo decisório concernente a matéria tributária, em especial a relacionada à defesa da Fazenda Municipal em juízo;
- b) representar o Município de Mesquita, ativa e passivamente, nas ações ou efeitos que lhes forem distribuídos, acompanhando-os e tomando em todos eles as providências necessárias à defesa dos direitos e interesses do Município, notadamente:
 - 1) na execução de sua Dívida Ativa tributária;
 - 2) a impugnação aos embargos à execução fiscal;
 - 3) a impugnação às exceções de pré-executividade em execuções fiscais;
 - 4) a contestação de demais peças de defesa ou resposta, no âmbito judicial ou extrajudicial, em matéria tributária.
- c) a interposição de todos os recursos judiciais e ou administrativos em matéria tributária, de interesse do Município;
- d) defender os interesses da Fazenda Pública Municipal em processos judiciais em que se discuta matéria de natureza tributária, financeira, orçamentária ou fiscal, e em relação a três últimas, também em processos administrativos;
- e) formalizar ou assessorar juridicamente todos os convênios, minutas de contratos, termos ou quaisquer outros instrumentos firmados entre a Prefeitura e Terceiros relacionados às Procuradorias Tributárias;
- f) atuar no controle concentrado, deflagrando, dentre outras providências jurídicas, a Representação de Inconstitucionalidade contra leis e demais atos normativos de matérias fiscais ou tributárias;
- g) opinar em processos administrativos que tratem de solicitações e requisições dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, das Defensorias Públicas Estadual e Federal, e demais instituições externas, inclusive sobre matéria tributária;



h) representar e defender os interesses da Fazenda Pública Municipal junto ao Conselho de Contribuintes da Secretaria Municipal de Fazenda;

i) realizar a cobrança extrajudicial dos créditos tributários e não tributários da Fazenda Municipal, inscritos na Dívida Ativa, em conjunto com a Procuradoria Tributária Administrativa;

j) defender os interesses do Município de Mesquita perante os Tribunais de Contas do Estado e da União e demais órgãos de fiscalização financeira e orçamentária;;

l) sugerir ao Procurador Geral medidas pertinentes a melhoria de serviços da Procuradoria em qualquer de seus setores, em conjunto com os demais procuradores lotados nas Procuradorias Tributárias;

m) apreciar Anteprojetos de Leis, Decretos, Regulamentos, Portarias e Resoluções de interesses das Procuradorias da Dívida Ativa e Tributárias, em conjunto com os demais procuradores lotados nas Procuradorias Tributárias.

n) representar a Procuradoria Tributária Judicial, em conjunto com os procuradores lotados nas demais Especializadas, nas comissões de concurso público;

§1º - As Procuradorias Tributárias Administrativa e Judicial formam uma estrutura organizacional integrada, inclusive na disposição e distribuição dos diversos elementos pessoais e materiais, na busca da finalidade primordial de imprimir maior eficiência na prestação da atividade desenvolvida pela Procuradoria Geral do Município em matéria fiscal e tributária;

§2º - Cabe ao Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Judicial dirigir o pessoal administrativo deste setor e coordenar, em conjunto com o Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Administrativa, todo o pessoal e material destas Especializadas;

§3º - O Procurador-Chefe da Procuradoria Tributária Judicial será substituído, nas suas ausências e afastamentos, pela chefia da Procuradoria Tributária Administrativa;

III - Ao Procurador lotado na Procuradoria de Saúde Administrativa compete oficiar em processos administrativos relacionados às ações e serviços de saúde, notadamente em questões como:

a) assistir juridicamente os órgãos municipais, para defender os interesses do Município de Mesquita em matéria de sua competência;

b) opinar em processos administrativos que tratem de solicitações e requisições dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, das Defensorias Públicas Estadual e Federal, e demais instituições, sobre ações e serviços de saúde;

c) recomendar a adoção de medidas que possam auxiliar na organização das ações e serviços de saúde executados pelo Município de Mesquita;

d) sugerir a revisão da legislação e promover a elaboração de minutas de projetos de leis, decretos e regulamentos que envolvam matéria de prestação de serviços de saúde pelo ente municipal;

e) emitir parecer acerca de projetos de lei, decretos e regulamentos submetidos à apreciação da Procuradoria, que envolvam a prestação de serviços de saúde;

f) propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que julgar necessárias para uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;

g) atuar nas atividades de mediação e conciliação realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil ou no âmbito da Procuradoria Geral do Município, em matéria de sua competência;

h) coordenar e orientar a uniformização de procedimentos técnicos relacionados ao recebimento, preparo e organização de expedientes referentes às demandas extrajudiciais;

i) aprovar a metodologia para a execução dos trabalhos a serem realizados no âmbito da unidade que dirige;

§1º - A Procuradoria de Saúde Administrativa funciona de forma integrada à Procuradoria de Saúde Judicial, compartilhando pessoal e material;

§2º - A coordenação de pessoal e material cabe à Procuradoria de Saúde Administrativa;

§3º - A Chefia da Procuradoria de Saúde Judicial substitui o Procurador-Chefe da Procuradoria de Saúde Administrativa nas hipóteses de afastamentos dos serviços, tais como licenças, férias e concessões.

IV - Ao Procurador lotado na Procuradoria de Saúde Judicial compete oficiar em processos judiciais relacionados às ações e serviços de saúde, notadamente em questões como:

a) representar o Município de Mesquita, em todos os juízos e instâncias, ativa e passivamente, nas ações ou feitos que, em caráter principal, versem sobre ações e serviços de saúde, como o fornecimento de medicamentos, tratamentos, exames e internações;

b) analisar os precatórios e as requisições de pequeno valor, decorrentes de demandas judiciais de atribuição da especializada, mantendo o controle e cadastro atualizado, realizando os demais atos inerentes;

c) examinar as ordens e sentenças judiciais cujo cumprimento dependa de iniciativa do Secretário Municipal de Saúde, promovendo sua imediata comunicação, com o devido acompanhamento;

d) propor ao Procurador Geral a adoção de medidas que julgar necessárias para uniformização da jurisprudência administrativa e a consolidação da legislação municipal;



e) atuar nas atividades de mediação e conciliação realizadas em parceria com o Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública e Ordem dos Advogados do Brasil ou no âmbito da Procuradoria Geral do Município, em matéria de sua competência;

f) coordenar e orientar a uniformização de procedimentos técnicos relacionados ao recebimento, preparo e organização de expedientes referentes às demandas judiciais;

g) executar todos os serviços conexos e peculiares à matéria judicial;

h) aprovar a metodologia para a execução dos trabalhos a serem realizados no âmbito da unidade que dirige;

§1º - A Procuradoria de Saúde Judicial funciona de forma integrada à Procuradoria de Saúde Administrativa, compartilhando pessoal e material;

§2º - A Chefia da Procuradoria de Saúde Administrativa substitui o Procurador-Chefe da Procuradoria de Saúde Judicial nas hipóteses de afastamentos do serviço, tais como licenças, férias e concessões.

V - Compete à Procuradoria Trabalhista atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município e de sua Administração Indireta, nas ações judiciais em que seja autor, réu, assistente ou oponente, ou de qualquer modo interessado e, notadamente:

a) em direito do trabalho e processual do trabalho;

b) em relação de trabalho celetista;

c) realizar o acompanhamento de todas as ações judiciais de natureza trabalhista, praticando todos os atos necessários à defesa do Município;

d) em matéria de responsabilidade subsidiária da Administração Pública em relação a empregados terceirizados;

e) em matéria de direito de greve dos trabalhadores celetistas;

f) e as execuções, embargos, recursos e demais incidentes processuais decorrentes das demandas descritas nos incisos anteriores.

VI - Compete à Procuradoria do Contencioso Judicial e Residual atuar em qualquer foro ou instância, em nome do Município e de sua Administração Indireta, nas ações judiciais cíveis e residuais, em que seja autor, réu, assistente ou oponente, ou de qualquer modo interessado, nas execuções, embargos, recursos e demais incidentes processuais, inclusive administrativos, notadamente:

a) direito constitucional, administrativo residual, civil e de trânsito;

b) ações de resarcimento de verbas públicas, exceto tributárias;

c) políticas sociais, exceto às referentes à saúde;

d) infância e juventude, ações de interdição ou equivalentes, referentes à construção ou reforma de imóveis, bem como ao seu funcionamento, ante o descumprimento do Código de Obras Municipal e legislação correlata;

e) locação de imóveis e consignação em pagamento;

f) responsabilidade civil do Município, contratual e extracontratual;

g) defesas administrativas relacionadas aos Tribunais de Contas ou quaisquer entidades da Administração Direta e Indireta;

h) nas ações de Desapropriação, Usucapião, Demolitória, Nunciação de Obra Nova, Possessórias, Reivindicatória e assemelhadas;

i) as decorrentes de permissão de uso de bens municipais e posturas municipais pertinentes a obras, uso e parcelamento do solo urbano;

j) nas demais ações judiciais que envolvam posse, propriedade, outros direitos reais e direito de construir;

l) nas Ações de Retificação de Registro de Imóveis ou equivalentes;

m) nas Ações Civis Públicas, ou assemelhadas, promovidas ante o descumprimento de legislação ambiental ou urbanística;

n) na defesa do patrimônio estético, urbanístico, cultural e do meio ambiente do Município;

o) todas as demais matérias, contenciosas ou não, que não sejam das demais Especializadas da Procuradoria-Geral do Município.

VII - Ao Procurador lotado na Procuradoria Previdenciária compete oficiar na consultoria, assessoria e representação jurídica da Autarquia previdenciária, em processos administrativos e judiciais, notadamente em:

a) requerimento de aposentadoria dos servidores efetivos do Município;

b) requerimento de pensão por morte de seus dependentes;

c) contratações da Autarquia;

d) emissão de pareceres antes de qualquer ato denegatório de benefício previdenciário;

e) opinar acerca das deliberações das comissões previstas em lei;

f) emitir parecer prévio a qualquer projeto de lei e demais legislações de interesse da Autarquia.

g) atuar no controle concentrado, deflagrando, dentre outras providências jurídicas, a Representação de Inconstitucionalidade contra leis e demais atos normativos de interesse da Autarquia previdenciária, na forma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Sexta-Feira, 16 de abril de 2021 | Nº 01223.

VIII - Ao Procurador lotado na Procuradoria Administrativa e de Servidores Públicos compete oficiar na jurisdição administrativa municipal, fornecendo consultoria e assessoria jurídica, bem como atuar em processos administrativos relacionados a agentes e servidores públicos, notadamente em matérias como:

- a) consultoria em processos administrativos de recrutamento e seleção de servidores efetivos, servidores temporários, estagiários e residência jurídica;
- b) requerimentos acerca de direitos e interesses afins de servidores e demais agentes públicos do Município;
- c) atuar, em grau de recurso, em requerimentos lastreados na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação);
- d) emissão de pareceres antes de qualquer ato denegatório de requerimento formulado por servidor;
- e) opinar, em grau de recurso, acerca das deliberações das comissões de sindicância e demais processos disciplinares previstos em lei;
- f) emitir parecer prévio a qualquer projeto de lei e demais legislações de interesse da administração pessoal, principalmente do Estatuto dos Servidores municipais, bem como leis especiais, regulamentos e regimentos internos de cada carreira ou cargo público.
- g) opinar em processos e expedientes administrativos relacionados com as matérias de sua competência.
- h) atuar no controle concentrado, deflagrando, dentre outras providências jurídicas, a Representação de Inconstitucionalidade contra leis e demais atos normativos de interesse da administração pessoal, na forma da Constituição do Estado do Rio de Janeiro e da Lei.

IX - Ao Procurador lotado na Procuradoria de Licitações e Contratos compete oficiar em processos administrativos e judiciais relacionados às licitações e contratos administrativos da administração direta, notadamente em questões como:

- a) a realização de assessoria jurídica mediante respostas a consultas formuladas pelos órgãos da Administração Direta ou Indireta do Município de Mesquita, em assuntos relativos à licitação, contratos e convênios públicos;
- b) o pronunciamento jurídico em matéria de licitações, contratos e convênios;
- c) o pronunciamento jurídico em matéria de consórcios públicos de que o Município de Mesquita venha a participar ou figure como interessado;
- d) vistar atos, termos, contratos e convênios administrativos.

Art. 2º - O artigo 31, VIII da Lei Complementar nº 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014 e 21/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 31. São prerrogativas dos Procuradores do Município:

[...]

VIII - ser avaliado, processado e julgado administrativamente por seus pares, membros da carreira de Procurador do Município, através de corregedoria permanente composta pelos Procuradores mandatários no Conselho Superior.

Art. 3º - O artigo 37 da Lei Complementar nº 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014 e 21/2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção I
Da ajuda de deslocamento

Art. 37. Atendidos os critérios objetivos determinados por ato do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, o Procurador do Município receberá ajuda de deslocamento para indenizar os gastos com o acompanhamento de processos judiciais e administrativos, sustentação oral em processos na Capital do Estado, atividades internas e externas afins, equivalente a 15% (quinze por cento) sobre o vencimento do cargo de Procurador do Município.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário da complementar municipal nº 14, de 29 de novembro de 2010, incluídas as alterações posteriores efetuadas pelas leis complementares municipais 16/2014 e 21/2018, restando autorizada posterior publicação da consolidação Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Município de Mesquita.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito

**LEI Nº 1.166, DE 16 DE ABRIL DE 2021**

"Institui, sem aumento de despesas, o Regulamento de Perícias Médicas - R.P.M do Município de Mesquita e dá outras providências"

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

CAPÍTULO I**Disposições Preliminares**

Art. 1º - Esta Lei regulamenta as perícias médicas referentes aos servidores e candidatos a cargos ou funções públicas da Administração Municipal.

Art. 2º - Para os fins desta Lei considera-se:

I - perícia médica: todo e qualquer ato realizado por profissional da área médico-odontológica para fins de posse, exercício, licenças médicas, readaptações e aposentadoria por invalidez;

II - licenças médicas: licença para tratamento de saúde, licença por motivo de doença em pessoa da família, licença a funcionária ou servidora gestante;

III - Atestado de Saúde Ocupacional - ASO documento expedido por autoridade competente, que comprova a aptidão física e mental para posse e exercício;

IV - Agendamento de perícia admissional (ingresso no serviço público) agendamento necessário para realização de perícia médica para efeito de ingresso no Serviço Público;

V - parecer final: manifestação da autoridade médica competente sobre a perícia efetuada;

VI - decisão final: pronunciamento do Departamento de Perícias Médicas do Município (DPMM) sobre as licenças médicas e aposentadoria por invalidez, bem como seu enquadramento legal.

Art. 3º - Nas citações ou remissões a este regulamento será utilizada a sigla RPM.

Art. 4º - O Departamento de Perícias Médicas do Município (DPMM) terá por atribuições:

I - realizar perícias médicas de avaliação da sanidade e da capacidade física nos candidatos a cargos ou funções públicas do serviço Municipal, emitir os certificados, atestados, laudos e pareceres delas decorrentes;

II - realizar perícias médicas nos servidores para comprovação da invalidez permanente para fins de

aposentadoria, proferir a decisão final e emitir o competente laudo;

III - realizar perícias médicas nos servidores para fins de: licença para tratamento de saúde, licença a servidora gestante, readaptação, para reassunção do exercício e cessação da readaptação, bem como analisar a documentação da pessoa da família quando de licença por motivo de doença em pessoa da família, proferindo a decisão final;

IV - exercer controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre servidores licenciados, representando ao Núcleo de Prevenção e Combate à Corrupção (NPCC) da Procuradoria Geral do Município de Mesquita quando da suspeita de fraudes e outras irregularidades relacionadas com a licença, a fim de dar subsídios para aplicação das sanções cabíveis;

V - exercer fiscalização sobre as atividades médico-odontológicas, relativas às perícias médicas procedidas em servidores, representando à autoridade superior e aos órgãos de classe quando de desrespeito à ética profissional;

VI - expedir normas, instruções e comunicados de forma a orientar na realização de perícias médicas, na fixação dos prazos e nos critérios a serem observados para correta avaliação da sanidade e da capacidade física.

Art. 5º - O D.P.M.M. poderá recorrer a outros órgãos médicos para a consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO II**Dos Exames de Ingresso**

Art. 6º - As perícias médicas para fins de posse e exercício em cargo ou função do serviço público municipal serão realizados pelo D.P.M.M. e terão os seguintes pareceres:

I - Apto para o serviço público (quando o inspecionado satisfizer os requisitos regulamentares);

II - Inapto temporariamente para o serviço público (quando o inspecionado puder ser recuperado em curto prazo);

III - Incapaz para o exercício de sua função, devendo ser readaptado, no caso de servidores efetivos e estáveis;

IV - Incapaz definitivamente para o serviço público (quando não puder exercer mais nenhuma atividade).

V - Incapaz para o exercício de sua função, devendo ser encaminhado para a comissão de estágio probatório ou órgão afim, no caso de servidores efetivos em estágio probatório, para fins de exoneração do servidor.

Art. 7º - Realizada a perícia médica será expedido o



Atestado de Saúde Ocupacional - ASO, dele devendo constar se o candidato está apto ou não para o exercício das atribuições próprias do cargo ou da função pública.

Art. 8º - O Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) terá validade pelo prazo de 12 (doze) meses.

Art. 9º - A validade prevista no artigo anterior cessará quando for concedida ao servidor licença médica, exceto nos casos de licença à servidora gestante e licença por motivo de doença em pessoa da família.

Art. 10º - Será indispensável à submissão à nova perícia médica para posse ou exercício quando:

I - na perícia médica anterior tenha sido necessária a manifestação de Junta Médica;
II - para o desempenho das atribuições de novo cargo ou de nova função, for exigido exames especiais.
III - Quando o candidato ao cargo for considerado inapto temporário.

CAPÍTULO III

Da Aposentadoria por Invalidez

Art. 11º - As perícias médicas destinadas a comprovar a invalidez total e permanente do funcionário ou servidor para qualquer cargo ou função pública serão realizadas no D.P.M.M., por Junta Médica constituída de, no mínimo, 3 (três) médicos, a ser presidida por médico municipal efetivo e estável, e atuará em casos como:

I - Servidores em processo de aposentadoria por invalidez, com apresentação de atestado com "alta", caso retornem em menos de 180 dias com o mesmo CID, serão encaminhados diretamente para aposentadoria por invalidez.
II - Anualmente, os servidores aposentados por invalidez deverão ser avaliados pela junta médica para verificação da necessidade de manutenção ou reversão do benefício.
III - nas demais hipóteses previstas em lei.

Art. 12º - Realizada a perícia médica e concluídas as diligências que se fizerem necessárias, a Junta Médica elaborará seu parecer encaminhando-o à decisão do D.P.M.M., que publicará no Diário Oficial.

Parágrafo único - Quando julgar de conveniência, o D.P.M.M. convocará o servidor para nova perícia médica em sua sede.

Art. 13º - Será considerado como de licença para tratamento de saúde, independentemente de qualquer providência do D.P.M.M., o período compreendido entre a data da última licença concedida ou, quando for o caso, da data de perícia e a publicação, por aquele órgão, da decisão favorável à aposentadoria.

Parágrafo único - Tratando-se de decisão contrária à aposentadoria, deverá o D.P.M.M. pronunciar-se quanto à concessão de licença para tratamento de saúde.

Art. 14º - O laudo de aposentadoria por invalidez será expedido pelo D.P.M.M., devendo dele constar como data de início da aposentadoria a da publicação da decisão favorável, o código da enfermidade (CID) e o enquadramento legal.

Art. 15º - O ato de concessão de aposentadoria por invalidez, a ser expedido pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos do Município de Mesquita - MESQUITAPREV, deverá constar a data de início da aposentadoria.

CAPÍTULO IV

Das Licenças Médicas

SEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 16º - A licença para tratamento de saúde dependerá de perícia médica, realizada no D.P.M.M. e poderá ser concedida:

I - "ex officio";
II - a pedido do servidor.

Parágrafo único - As licenças para tratamento de saúde que totalizarem o período de 24 (vinte e quatro) meses serão automaticamente encaminhadas à perícia para que, em até 30 (trinta) dias, promova a avaliação detalhada da hipótese de imediata aposentadoria do servidor.

SUBSEÇÃO I

Da Licença de Saúde "Ex Officio".

Art. 17º - O superior imediato ou mediato, a seu juízo e diante das condições de saúde do funcionário ou servidor, poderá solicitar a concessão de licença para tratamento de



saúde "ex officio", expedindo o pedido para a perícia médica.

Parágrafo único - Quando o servidor recusar a se submeter à perícia deverá o D.P.M.M. ser oficiado para que proceda a convocação, aplicando-se, no caso de não atendimento, o disposto no artigo 45, inciso I, alínea "c" desta lei.

SUBSEÇÃO II

Da Licença de Saúde a Pedido

Art. 18º - O servidor que necessitar de licença para tratamento de saúde deverá solicitar agendamento diretamente ao órgão de pessoal, a fim de ser submetido à necessária perícia médica.

SUBSEÇÃO III

Da Perícia Médica

Art. 19º - Para ser submetido à perícia médica, o servidor deverá comparecer ao D.P.M.M. munido:

I - De prova de sua identidade.

II - Do atestado médico emitido pelo seu médico assistente.

III - Demais documentos que comprovem a sua condição de saúde.

Art. 20º - As licenças para tratamento de saúde com prazo superior a 90 (noventa) dias, ou nos casos em que o perito médico julgar necessário, dependerão de perícia médica realizada por Junta Médica.

SUBSEÇÃO IV

Do Parecer Final

Art. 21º - Caberá à Comissão Médica proferir o parecer final das perícias médicas realizadas pelo D.P.M.M.

Art. 22º - O servidor poderá ser convocado para nova perícia médica, quando a autoridade competente para proferir o parecer final julgar de conveniência ou a critério do D.P.M.M.

SUBSEÇÃO V

Da Decisão Final e da Publicação do Resultado

Art. 23º - A decisão final sobre o pedido de licença, bem como seu enquadramento legal, caberá ao D.P.M.M. que comunicará ao interessado preferencialmente por e-mail.

Parágrafo único: o DPM encaminhará para a publicação em Diário Oficial a decisão final sobre o pedido de licença, nos casos em que o servidor não dispuser de endereço eletrônico.

Art. 24º - Da comunicação por e-mail e da publicação deverão constar:

- I - O nome do funcionário ou servidor;
- II - o número de matrícula no serviço público;
- III - o local e a data da perícia médica;
- IV - o número de dias concedidos ou a sua denegação;
- V - a data de início da licença;
- VI - o seu enquadramento legal.

Parágrafo único - Deverão, também, constar da publicação a síntese das condições exigidas para nova perícia médica, se solicitadas no atendimento.

SUBSEÇÃO VI

Da Licença Inicial, da Prorrogação, do Início e da Retroação.

Art. 25º - Toda licença para tratamento de saúde, considerada como inicial, terá como data de início aquela fixada no BIM pela autoridade responsável pelo parecer final, e poderá retroagir até 5 (cinco) dias corridos contados do dia do agendamento da mesma.

Parágrafo único - Na falta de comprovação, ou se julgada insuficiente à justificativa, serão registrados como faltas os dias que ultrapassarem a retroação prevista no "caput".

Art. 26º - Em caso de não comparecimento no dia agendado para a perícia médica, será agendada nova data onde será avaliado o motivo da falta através de documentação comprobatória que justifique a ausência. Caso o perito não aceite a justificativa, a licença será concedida a partir da data do novo agendamento, computando como faltas os dias que ficaram descobertos.

Parágrafo único - Quando a decisão final do D.P.M.M. sobre o pedido de prorrogação de licença, solicitado nos termos deste artigo, for pela sua denegação, às faltas registradas no período, compreendido entre a data de término da licença anterior e a data de publicação do despacho denegatório,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Sexta-Feira, 16 de abril de 2021 | Nº 01223.

serão consideradas como de licença, independentemente de novo pronunciamento daquele órgão.

SUBSECÇÃO VII

Dos Pedidos de Reconsideração e Recursos

Art. 27º - Da decisão final do D.P.M.M., de que trata o Artigo 23 desta lei, caberá pedido de reconsideração e recurso.

Art. 28º - O pedido de reconsideração deverá ser dirigido ao dirigente do D.P.M.M., interposto no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da comunicação aludida no Artigo 24 desta lei, e apresentado junto ao presidente da Comissão de Perícia Médica, que ouvirá a manifestação de um dos peritos da equipe e emitirá decisão definitiva.

Art. 29º - Examinado o pedido, o dirigente do D.P.M.M. poderá determinar a realização nova perícia médica.

§1º - Se não houver novas diligências, o prazo para decisão sobre o pedido será de 30 (trinta) dias, a contar da protocolização do pedido; se houver, será contado do término das diligências que deverão ser determinadas e processadas com a maior brevidade.

§2º - A autoridade competente para decidir do recurso poderá determinar novas providências, inclusive perícia médica que se efetuará por Junta Médica, constituída pelo dirigente do D.P.M.M., sempre que possível diferente da que primitivamente efetuou a perícia médica, integrada por membros em número não inferior ao desta última. Da Junta, assim constituída, poderão participar especialistas de outros órgãos do serviço público ou estranhos a ele, de notório saber, designados pelo dirigente do D.P.M.M., ou pela autoridade competente para decidir o recurso.

§3º - O pronunciamento dessa autoridade ficará adstrito a conclusão do laudo elaborado pela Junta Médica, devendo esta justificar seu pronunciamento sempre que solicitada a fazê-lo, inclusive responder aos quesitos que lhe forem formulados pela autoridade superior.

Art. 30º - Serão sumariamente arquivados, por despacho da autoridade recorrida, os pedidos de reconsideração e recursos formulados fora dos prazos previstos nesta Subseção.

Art. 31º - A decadência, pelo decurso dos prazos, do direito assegurado no Artigo 27 desta lei, não prejudicará o direito de petição que assiste ao servidor relativamente ao

despacho concessório ou denegatório da medida que se tenha fundamentado na decisão do D.P.M.M..

SEÇÃO II

Da licença a Funcionária ou Servidora Gestante

Art. 32º - A licença a funcionária ou servidora gestante será concedida:

I - antes do parto: a partir de 36 semanas de gestação salvo prescrição médica em contrário, mediante perícia médica realizada no D.P.M.M;
II - após o parto: mediante a apresentação da certidão de nascimento da criança.

Parágrafo único - Na hipótese do inciso I deste artigo, a licença vigorará a partir da data fixada no agendamento pelo profissional da área de saúde, que realizar a perícia médica. No caso do inciso II deste artigo, considerar-se-á, como inicio da licença a data do parto podendo, quando for o caso, retroagir até 15 (quinze) dias do evento.

Art. 33º - Aplicam-se a licença a servidora gestante requerida a partir de 36 semanas de gestação as disposições das Subseções II, III, IV e VI, da Seção I, do Capítulo IV, exceto o Artigo 20, todos desta lei.

Art. 34º - Ocorrendo a hipótese do inciso I do Artigo 32 desta lei, o parecer final cabe ao dirigente da unidade onde for realizada a perícia médica.

Art. 35º - Incumbirá a autoridade competente para decidir sobre a concessão da licença à servidora gestante, requerida após o parto, as providências referentes à publicação do ato no Diário Oficial do Município.

Art. 36º - Publicada a decisão sobre o pedido da licença, a funcionária ou servidora poderá usufruí-la por inteiro, ainda que a criança venha a falecer durante a licença.

Art. 37º - O disposto no artigo anterior não inibe a realização de perícia médica "ex officio" ou que a licenciada pleiteie a desistência da licença, devendo reassumir o exercício se for considerada apta.

Art. 38º - Fica assegurado à funcionária ou servidora o direito ao gozo do restante do período de licença quando, entre a data do parto e a de início de exercício no serviço público, mediar tempo inferior a 180 (cento e oitenta) dias, aplicando-se, no caso, o disposto no Artigo 35 desta lei.



SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 39º - O servidor poderá obter licença, por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o segundo grau.

Parágrafo Único - São parentes até segundo grau aqueles que assim define o Código Civil Brasileiro.

Art. 40º - A autoridade competente para proferir o parecer final sobre o pedido de licença deverá levar em consideração, além dos aspectos médicos, os de natureza social do benefício.

Art. 41º - O servidor licenciado é obrigado a reassumir o exercício quando não subsistir a doença na pessoa da família ou quando da perícia médica ficar comprovada a cessação dos motivos que determinaram a licença.

Art. 42º - A licença de que trata esta Seção será concedida em conformidade com o art. 70, §2º da Lei complementar 004/2005.

Art. 43º - Aplicam-se à licença por motivo de doença em pessoa da família as disposições das Subseções II a VII da Seção I do Capítulo IV, desta lei, exceto as disposições no Artigo 26.

CAPÍTULO V

Do Controle e da Fiscalização

Art. 44º - O controle imediato e a fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre os atos a elas relacionados, cabem ao Departamento de Perícias Médicas do Município - D.P.M.M.

§1º - O exercício de controle e fiscalização sobre as licenças médicas, bem como sobre todos os atos a elas relacionados e sobre servidores licenciados, deverá ser representado ao Núcleo de Prevenção e Combate à Corrupção (NPCC) da Procuradoria Geral do Município de Mesquita, quando da suspeita de fraudes e outras irregularidades relacionadas com a licença, a fim de dar subsídios para aplicação das sanções cabíveis.

§2º - Considerando que um dos objetivos das licenças médicas é o de garantir ao servidor o restabelecimento de suas condições laborais para o retorno mais breve ao regular exercício das atribuições do cargo, indícios do exercício de atividade remunerada ou qualquer outra

atividade incompatível com o repouso e demais cuidados necessários ao desiderato da licença deverão ser noticiados ao Núcleo de Prevenção e Combate à Corrupção (NPCC) da Procuradoria Geral do Município de Mesquita.

Art. 45º - Cabe ao D.P.M.M.:

I - em relação ao servidor:

- a) condicionar a concessão de nova licença ao atendimento de qualquer exigência que a Comissão Médica julgar conveniente impor;
- b) exigir comprovante idôneo do tratamento;
- c) solicitar ao Departamento de pagamento, da subsecretaria de Administração, a suspensão do pagamento do funcionário ou servidor que se recusar a fazer prova do tratamento médico ou que não atender à convocação para perícia médica;

II - em relação ao médico responsável pela perícia:

- a) solicitar que preste esclarecimentos sobre tudo o que com ela se relacione;
- b) representar a autoridade superior e, quando for o caso, à Comissão de Ética Médica do Conselho Regional de Medicina quando de inobservância do Código de Deontologia.

Art. 46º - Cabe à D.P.M.M.:

I - acompanhar, fiscalizar e orientar a observância das disposições legais, das normas, dos comunicados e das instruções expedidas pelo D.P.M.M., relativas às perícias médicas para fins de ingresso, licença médica e aposentadoria por invalidez.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais e Finais

Art. 47º - De posse da cópia do BIM com parecer final favorável a licença, deverá o servidor iniciar, ou quando de retroação ou de prorrogação, continuar seu gozo, ainda que não publicada a decisão final do D.P.M.M. e desde que referido parecer tenha sido proferido na forma prevista neste RPM.

Parágrafo único - O gozo da licença, sem que tenha sido atendida exigência para a nova perícia, constante da publicação referente ao pedido anterior poderá implicar faltas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Sexta-Feira, 16 de abril de 2021 | Nº 01223.

Art. 48º - O servidor que se valer do parecer final, proferido em desacordo com o estabelecido na Subseção IV, da Seção I, do Capítulo IV desta lei, ficará sujeito a ter como faltas injustificadas o período em que se considerar licenciado.

Art. 49º - Os órgãos de pessoal das Secretarias do Município deverão observar se o parecer final foi proferido nos termos estabelecidos na Subseção IV, da Seção I, do Capítulo IV, desta lei, representando, sob pena de responsabilidade, quando for o caso.

Art. 50º - A apresentação da cópia do BIM pelo servidor, não substitui a publicação da decisão do D.P.M.M..

Art. 51º - As divergências, por ventura existentes, entre o parecer final constante da cópia do BIM e a publicação da decisão do D.P.M.M., deverão ser objeto de consulta àquele órgão.

Parágrafo único - Constatada a irregularidade, deverá ser instaurada sindicância administrativa no órgão de exercício do servidor e aplicada a pena disciplinar cabível.

Art. 52º - A autoridade competente para proferir o parecer final deverá observar a correta retroação da licença, sua data de início ou de prorrogação, cabendo idêntica providência ao órgão de pessoal ou unidade sede de controle da frequência.

Art. 53º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.167 DE 16 DE ABRIL DE 2021

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a revogação da Lei nº 878 de 26 de março de 2015.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte LEI:

Art. 1º - Revoga a Lei nº 878, de 26 de março de 2015.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.168, DE 16 DE ABRIL DE 2021

"RECONHECE A PRÁTICA DE ATIVIDADE FÍSICA E DO EXERCÍCIO FÍSICO COMO ESSENCIAIS PARA A POPULAÇÃO MESQUITENSE EM TEMPOS DE CRISES OCASIONADAS POR MOLÉSTIAS CONTAGIOSAS OU CATÁSTROFES NATURAIS"

Autor(es): Vereadores Bruno Lucena, Diogo Talento, Dudu 2D, Gelson Henrique Gion Flor, Marcel Taí Gostei, Marcelo Radar, Renan Bolinha, Roberto Emídio, Sancler Nininho e Thiago Barbante.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica reconhecida a prática da atividade física e do exercício físico como atividade essencial a saúde, para a população MESQUITENSE, mesmo em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.

Art. 2º - A essencialidade desta lei só irá perdurar durante o estado de calamidade pública provocado pelo novo CORONAVÍRUS - COVID-19.

Art. 3º - A aplicação da autorização deverá seguir as normas sanitárias e de saúde dos órgãos oficiais de saúde.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito



SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CONVOCAÇÃO PARA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA

O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CONVOCA seus conselheiros titulares ou seus substitutos, em caso de impossibilidade, para participação da Reunião extraordinária, a ser realizada no dia 20/04/2021, terça-feira, às 14h, via videoconferência, Link: <https://zoom.us/j/96462829297?pwd=MDZxekl6RlFjU2Vnd0w3cHAydXIXQT09>, Senha: CMAS21, ID da Reunião: 964 6282 9297, com os seguintes pontos de pauta:

- 1. Leitura e aprovação da Ata da 257ª Reunião Ordinária do CMAS.**

Mesquita, 16 de abril de 2021.

SILDIVÂNIA SOUZA
Secretária Executiva do CMAS/Mesquita

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EXTRATO DE RESCISÃO CONTRATUAL

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 008/2018. OBJETO: RESCISÃO UNILATERAL do Contrato Administrativo nº 008/2018, celebrado entre o Município de Mesquita e a Sociedade Empresária FUNDAÇÃO PARA DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FUNDAMENTO LEGAL: Art. 78, XII, art. 79, I, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993, e Cláusula Primeira, do Quarto Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 008/2018. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 06/6243/17.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

CLAUDIA DANTAS
Procuradora Geral

EXTRATO CONTRATO ADMINISTRATIVO

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 018/2021. PARTES: Município de Mesquita e o INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO PARA EDUCAÇÃO, SAÚDE E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IDESI. OBJETO: PRESTAÇÃO DE

SERVIÇOS DE GESTÃO, incluindo fornecimento de material gráfico, materiais de limpeza e descartáveis, materiais de manutenção predial, materiais de expediente e papelaria, mobiliário administrativo, manutenção de veículos, monitoramento por câmera (incluindo Central de Monitoramento), uniformes e equipamentos de proteção individual (EPI), com o fim de atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Educação. PRAZO: 12 (doze) meses, a contar da publicação do extrato de contrato em D.O. VALOR MENSAL: Até R\$ 6.220.821,94 (seis milhões duzentos e vinte mil oitocentos e vinte e um reais e noventa e quatro centavos), que serão pagos de acordo com o cronograma de execução do contrato (à medida dos serviços prestados e materiais fornecidos). DATA DE ASSINATURA: 16/04/2021. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1.993 e alterações, Lei Complementar Federal nº 101/2000 e Lei Federal nº 8.078/1990. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Empenho 64/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 01/809/21.

Mesquita, 16 de abril de 2021.

CLAUDIA DANTAS
Procuradora Geral

SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA DPMM Nº 041/2021

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS DO MUNICÍPIO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas através do decreto 2886 de 04 de janeiro de 2021; CONCEDE:

LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, aos servidores abaixo relacionados:

| NOME | CARGO | MATRICULA | DATA INICIAL | DATA FINAL | QUANTIDADE DE DIAS | TIPO DE LICENÇA |
|-------------------------------------|-----------------------------|--------------|--------------|------------|--------------------|-----------------|
| ADELSON FERREIRA DOS SANTOS | GUARDA MUNICIPAL | 65706 | 09/04/2021 | 15/04/2021 | 7 | INICIAL |
| ANA CAROLINA DE ARAUJO CARDOSO REIS | PROFESSOR II- ANOS INICIAIS | 10/006.302-9 | 09/04/2021 | 08/05/2021 | 30 | PRORROGAÇÃO |
| ANDREA MARIA DA SILVA | ORIENTADOR EDUCACIONAL | 10/006.333-9 | 10/04/2021 | 16/04/2021 | 7 | PRORROGAÇÃO |
| CRISTIANE SILVA BAIENSE MELO | PROFESSOR II | 13/003.109-7 | 14/04/2021 | 16/04/2021 | 3 | PRORROGAÇÃO |
| SANDRA CHAVES DE SOUSA DUQUE | PROFESSOR II | 13/003.209-3 | 14/04/2021 | 12/06/2021 | 60 | PRORROGAÇÃO |
| TATIANE PEREIRA PINTO | PROFESSOR II- ANOS INICIAIS | 10/006.269-3 | 13/04/2021 | 11/06/2021 | 60 | PRORROGAÇÃO |
| VIVIANE FERREIRA CARLOS DE ARAUJO | AUXILIAR DE SECRETARIA | 72907 | 10/04/2021 | 24/04/2021 | 15 | PRORROGAÇÃO |

Mesquita, 16 de abril de 2021.

JOSÉ ROBERTO FERNANDES JUNIOR
Diretor do DPMM